



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001914-74.2025.5.12.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 50.123,86

Partes:

RECLAMANTE: -----ADVOGADO: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ

ATOrd 0001914-74.2025.5.12.0031

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)



DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

propôs a presente Ação Anulatória de Auto de Infração contra a UNIÃO com o pedido de anulação de dois Autos de Infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina em 29 de janeiro de 2025.

Em apertada síntese, a requerente diz que:

- “a primeira autuação se baseou no fato de haver duas pessoas que supostamente estariam trabalhando para a Autora sem o devido registro, Sra. ----- e Sra. ----, entendendo o Auditor-Fiscal que havia vínculo empregatício dissimulado. Já a segunda autuação se deu em razão do suposto descumprimento da Notificação para Comprovação de Registro (NCRE) das supostas empregadas.”

- “os referidos autos de infração são nulos de pleno direito, visto que emitidos por órgão incompetente para apreciar a matéria”;

- o reconhecimento de vínculo empregatício possui natureza declaratória e controversa, exigindo contraditório e ampla instrução probatória, atribuição exclusiva da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da Constituição);

- não havia relação de emprego com as duas pessoas fiscalizadas, pessoas jurídicas regularmente constituídas que prestavam serviços autônomos e consultivos por meio de contratos formais e emissão de notas fiscais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas (R\$ 44.007,30 e R\$ 6.116,56).

À luz dos artigos 300 e 301 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme os autos de infração, a requerente já havia sido autuada anteriormente (auto de infração 22.943.581-5, que não é objeto desta ação) por deixar de registrar Adriane de Araújo Rosa e Camila Ortiz Militão Santos, nos termos do art. 41 da CLT. Naquela oportunidade, foi notificada para providenciar o registro no prazo de 7 dias úteis, o que não foi cumprido. Em razão disso, foram lavrados os autos ora impugnados:

- Auto de Infração nº 22.977.261-7 (marcador 4), com base nos arts. 24 e 25 da Lei nº 7.998/1990 c/c o inciso II do art. 18 e Anexos II e III da Portaria nº 671/2021 do MTE;

- Auto de Infração nº 22.977.304-4 (marcador 5), com base nos arts. 29, caput e 29-A, da CLT, c/c incisos I e II do art. 15 e Anexo I da Portaria MTP 671 /2021.

Nos processos administrativos 14152.083732/2025-64 (auto 22.977.304-4) e 14152.083689/2025-37 (auto 22.977.261-7), o órgão julgador acolheu os pareceres da auditora-fiscal e manteve as multas.

Nos pareceres, a auditora-Fiscal do Trabalho Anelise Weyrich Baierle opinou pela rejeição da preliminar de suspensão processual fundada no Tema 1.389 do STF, pois não há

determinação da suspensão de processos administrativos, de modo que a decisão do STF alcança somente o Poder Judiciário.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em decisão no ARE 1532603 RG/PR, com repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, determinou a suspensão nacional dos processos trabalhistas que versem sobre a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade - "Pejotização":

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por Gustavo Ribas da Silva, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou improcedente a reclamação trabalhista, declarando a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, inexistindo, na espécie, relação de emprego.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao

Tema nº 1.389, no qual será apreciada a "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil /comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade".

[...]

Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Este caso correlaciona-se diretamente ao Tema 1389 de Repercussão Geral, que tem o seguinte Título e Descrição, respectivamente:

Título: Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Descrição: Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços."

Embora a decisão do Ministro Gilmar Mendes não o determine

expressamente, por raciocínio lógico, parece-me correto suspender também os processos administrativos que tratem da mesma matéria cuja discussão está suspensa no âmbito judicial.

Ora, se a matéria não pode ser discutida em ação trabalhista, com respeito máximo ao contraditório e à ampla defesa - possibilitada a produção ampla de provas, inclusive a ouvida de testemunhas - e a interposição de uma gama de recursos, com mais razão deve ser paralisada essa discussão no âmbito administrativo, em que a ampla defesa e o contraditório são mais limitados.

Os autos de infração ora atacados foram lavrados em 5-5-2025, depois de proferida a decisão de suspensão do Ministro Gilmar Mendes, quando, a meu ver, não era possível lavrar autos de infração com o reconhecimento de vínculo de trabalhadores contratados como PJ.

Diante disso, primeiro, determino a suspensão da exigibilidade das multas e demais encargos decorrentes dos dois autos de infração objeto desta ação, para, em seguida, determinar a suspensão do andamento do presente feito enquanto durar a suspensão determinada pelo STF.

Intimem-se.

SAO JOSE/SC, 03 de dezembro de 2025.

FABIO AUGUSTO DADALT
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por FABIO AUGUSTO DADALT, em 03/12/2025, às 08:35:46 - dbcef18
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/2512021802191800000081031551?instancia=1>
Número do processo: 0001914-74.2025.5.12.0031
Número do documento: 2512021802191800000081031551